



GOVERNO DO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Kátia Maria Bezerra Martins		
EMENTA: Autoriza Lia Bezerra Martins a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do ensino médio.		
RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
SPU Nº: 07318126-9	PARECER Nº 0021/2008	APROVADO EM: 11.01.2008

I – RELATÓRIO

Kátia Maria Bezerra Martins, mediante o Processo nº 07318126-9, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que o Colégio Santa Cecília, com sede nesta Capital, possa realizar avanço escolar a nível de conclusão do ensino médio, em favor da aluna Lia Bezerra Martins, aprovada via vestibular para o curso de Direito-015(Diurno), da Universidade Federal do Ceará - UFC, apesar de ter concluído, apenas o 2º ano do ensino médio.

A solicitação da requerente tem o amparo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea c: “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado.”

A decisão de realizar o procedimento supracitado cabe à instituição escolar; este Conselho apenas autoriza tal iniciativa, quando esta não consta do regimento escolar, pois a lei é clara e incentiva a produtividade, o interesse, a proficiência e o avanço nos estudos.

Por outro lado, é evidente que um aluno medíocre jamais ousaria submeter-se a exame vestibular na UFC, especialmente sem haver concluído o ensino médio.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea c, e do Parecer nº 0001/2008-CEE.

III – VOTO DA RELATORA

Em assim sendo, o voto é favorável à autorização para que seja procedida a avaliação de aprendizagem em favor da aluna Lia Bezerra Martins, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei. Em caso positivo, compete ao Colégio Santa Cecília, nesta Capital, avaliar a aluna concedendo-lhe o avanço pretendido, caso seja bem sucedida.

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá a instituição de ensino elaborar ata especial e registrar no espaço reservado às observações do histórico escolar da aluna que esta realizou o avanço nos estudos, nos termos deste Parecer.



GOVERNO DO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. nº 0021/2008

Este é o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/95, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, 11 de janeiro de 2008.

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Relatora e Presidente da Câmara

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE